



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Secretaria Municipal de Educação
Processo Administrativo nº 1.639/2020
Tomada de Preços nº 52/2020
Recurso Administrativo – Processo Administrativo em apenso nº 180/2021.
Recorrente: EMPREITEIRA FAMÍLIA CONSTRUFORTE LTDA EPP

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Empreiteira Família Construforte Ltda Epp, que interpôs recurso contra decisão da CPL que a inabilitou pelos motivos expostos na Atas de Julgamento e Complementar de fls. 189, 205 e 207 e, por deixar de apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas exigida no Edital referente aos documentos de regularidade fiscal, previsto no item 5.5.

A recorrente apresentou CNDT positiva, tendo o Pregoeiro concedido prazo para apresentação da CNDT negativa o que não cumprido pelo recorrente, conforme a atas acima mencionadas, razão pelo qual foi inabilitada.

A licitação tem como objeto serviços de reforma na cobertura de telhas transparentes do prédio da Escola Municipal Maira Beliene D'Olival, situada no Bairro Santo Antônio, Cantagalo-RJ.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente em anexo respeita o rito da Lei 8.666/93.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

O Edital é o DNA ao ato convocatório o qual a administração publica está vinculado conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.666/93 e seu descumprimento acarreta a inabilitação das propostas que não atendam o edital.

Exatamente neste ponto não cumpriu a recorrente o item exigido no edital objeto de seu recurso, agindo com razão o Pregoeiro ante aos princípios que rege a administração pública.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Na hipótese, a recorrente não apresentou a CNDT exigida, relativo a regularidade fiscal, apesar de todos os prazos concedidos a luz da legislação que rege as EPPs e na Lei 8.666/93, razão pela qual o Pregoeiro não poderia ter tomado outra decisão que não a sua inabilitação para prosseguir no procedimento licitatório, eis que não apresentou a documentação, exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal.

Nas razões de recurso alega que a ação trabalhista apontada na certidão positiva apresentada, processo 0100991-47.2018.5.01.0471, tramitando pela 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo foi celebrado acordo para pagamento, juntando cópia de petição do reclamado às fls. 12 verso.

Todavia, este órgão de assessoramento jurídico diligenciando pesquisa no sítio do TRT consta despacho do Juiz do Trabalho fazendo exigências quanto aos termos do acordo apresentado, sob pena de indeferimento do acordo, e prosseguimento do feito seus tramites normais.

Portanto, a alegação do recorrente não se confirma, estando o processo pendente de solução, impedindo sua extinção pelo pagamento, portanto, o apontamento permanece, ferindo os termos do edital, estando correta a decisão da CPL.

Ressalte-se que em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública e os participantes do certame devem observar as regras legais, bem como, atender às normas e condições, expressamente, previstas no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso.

Outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes, que deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes em todas as etapas, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.

Além disso, os atos, praticados pela Comissão de Licitações, gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual competia a recorrente demonstrar por meio de prova inequívoca que a sua inabilitação no certame afronta os requisitos, insertos no instrumento convocatório, o que não restou cabalmente comprovado.

Precedente do TJRJ aponta neste sentido:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6a CÂMARA CÍVEL
Agravo de instrumento no. 0036748-36.2017.8.19.0000
Agravante: J M LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA-ME



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Agravado: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
Relator: DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM PROCESSO LICITATÓRIO. AGRAVANTE QUE RESTOU INABILITADA POR DEIXAR DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, EXIGIDA E, PREVISTA PELO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. INDEFERIMENTO DA LIMINAR QUE VISAVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO, DE TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA, SUPOSTAMENTE, DECLARADA VENCEDORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que ela apresente alguma restrição.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Assim sendo, se o recorrente não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

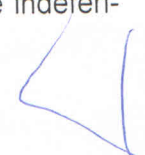
“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – pág.299)

Nesta esteira, a regra do artigo 27, II e IV c/c artigo 29 da Lei nº 8.666/93 exige para a habilitação nas licitações a regularidade fiscal e trabalhista e técnica dos participantes interessados, amparando o Edital quanto as exigências previstas.

Os dispositivos do diploma legal acima citado prevê a exigência de regularidade fiscal e trabalhistas, portanto, tratando-se de serviços, necessário as exigências das certidões de regularidade fiscal e trabalhistas, amparado pela regra dos artigos 27 e 29 da Lei de Licitações são determinantes para que o ente público possa analisar a capacidade e a idoneidade fiscal do licitante praticante.

Está comprovado que o recorrente não apresentou a documentação, exigida, razão pela qual a Comissão de Licitação não poderia ter tomado outra decisão que não a sua inabilitação para prosseguir no procedimento licitatório, eis que não apresentou a documentação, exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contivesse alguma restrição, conforme prevê o artigo 43 da Lei Complementar nº 123 de 2016.

Ressalte-se que em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública e os participantes do certame devem observar as regras legais, bem como, atender às normas e condições, expressamente, previstas no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso visto que o processo apontado está em andamento, não havendo comprovação de homologação do acordo citado pelo recorrente, ao contrário está pelos termos do despacho o Juiz do Trabalho acima citado, corre risco de indeferimento da homologação.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Dessa forma a recorrente não cumpriu as condições estabelecidas no edital, necessária a sua habilitação conforme informa o Pregoeiro em sua fundamentada decisão.

Assim, não poderia a CPL deixar de inabilitar o recorrente, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requisitos angulares do procedimento licitatório.

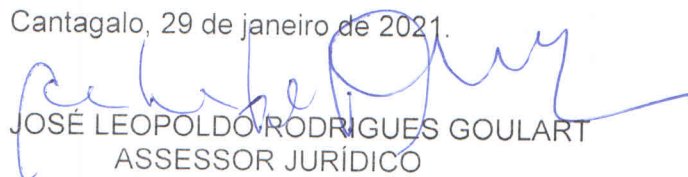
Desta forma, ausentes os requisitos legais, inviável, o deferimento da medida, pretendida, razão pela qual a decisão impugnada merece ser mantida.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, mérito seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente EMPREITEIRA FAMÍLIA CONSTRUFORTE LTDA EPP, no sentido de manter a inabilitação do recorrente.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 29 de janeiro de 2021.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo

ATOrd 0100991-47.2018.5.01.0471

RECLAMANTE: MAURO CESAR MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: EMPREITEIRA FAMILIA CONSTRUFORTE LTDA - EPP,
MUNICIPIO DE SANTA MARIA MADALENA

APA

DESPACHO PJe

Requerem as partes a homologação de acordo.

Observo que as partes nada mencionaram em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios estabelecidos em sede de sentença, bem como quanto à exclusão do 2º réu.

Além disso, o valor do acordo é bem inferior ao valor do crédito trabalhista.

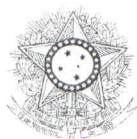
Isso posto, determino que as partes se manifestem, em cinco dias, quanto aos presentes termos, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo e prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

NOVA FRIBURGO/RJ, 12 de janeiro de 2021.

FILIPE BERNARDO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPE BERNARDO DA SILVA - Juntado em: 12/01/2021 15:40:12 - 73d2513
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21011209044923700000124536536?instancia=1>
Número do processo: 0100991-47.2018.5.01.0471
Número do documento: 21011209044923700000124536536



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMPREITEIRA FAMILIA CONSTRUFORTE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.787.704/0001-40

Certidão nº: 3622459/2021

Expedição: 28/01/2021, às 15:21:13

Validade: 26/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que EMPREITEIRA FAMILIA CONSTRUFORTE LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 26.787.704/0001-40, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0100991-47.2018.5.01.0471 - TRT 01ª Região

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**Poder Judiciário Federal**

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Código de verificação: 3.385.545.461**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT (1º grau e 2º grau), que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade:

Raiz do CNPJ pesquisado: 26.787.704**Nomes associados à raiz do CNPJ:** 1. EMPREITEIRA FAMILIA CONSTRUFORTE LTDA - EPP**1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo**

0100991-47.2018.5.01.0471

Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Pádua

0101786-53.2018.5.01.0471

Observações:

1. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
2. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: alvará judicial (Alvará), alvará judicial - lei 6858/80 (AlvJud), arresto (Arrest), atentado (Atent), ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação de exigir contas (AEC), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATALc), busca e apreensão (BusApr), cautelar inominada (Caulnom), caução (Caução), cumprimento de sentença (CumSen), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), execução provisória em autos suplementares (ExProvAS), exibição (Exibic), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data (HD), homologação da transação extrajudicial (HTE), homologação de transação extrajudicial (HoTrEx), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), interdito proibitório (Interdito), interpelação (Interp), justificação (Justif), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), monitória (Monito), notificação (Notif), oposição (Oposic), petição cível (PetCiv), prestação de contas - oferecidas (PrCoOf), procedimento conciliatório (PCon), produção antecipada da prova (PAP), protesto (Protes), reintegração / manutenção de posse (RtMtPosse), restauração de autos (ResAutCiv), seqüestro (Seques), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), ação rescisória (AR), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data (HD), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), pedido de mediação pré-processual (PMPP), petição cível (PetCiv), protesto (Protes), reclamação (Rcl), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG)

5. Devido a problemas técnicos, esta certidão não contempla os débitos registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BDNT, a qual poderá ser obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho disponível em: <<http://www.tst.jus.br/certidao>>
6. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
7. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <<https://pje.trt1.jus.br/certidoes/>>

Certidão emitida em 28/01/2021 às 15:20